



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.363 - MS (2017/0127734-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIZENA RONDON DUTRA LISBOA
AGRAVANTE : JOÃO LISBOA
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO POLLAK E OUTRO(S) - MS010028
FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS021342
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES E OUTRO(S) - MS007623A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PRECEDENTE. SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Casa consolidou o entendimento de que a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.363 - MS (2017/0127734-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIZENA RONDON DUTRA LISBOA
AGRAVANTE : JOÃO LISBOA
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO POLLAK E OUTRO(S) - MS010028
FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS021342
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES E OUTRO(S) - MS007623A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ELIZENA RONDON DUTRA LISBOA e JOÃO LISBOA (ELIZENA e JOÃO) ajuizaram ação anulatória de ato jurídico contra BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) sustentando que avalizaram a cédula de crédito nº 237/1482 para obtenção de capital de giro da empresa Elizena Rondon Dutra - ME e, após a inadimplência da dívida, o imóvel residencial indicado como garantia real foi alienado sem que eles tenham sido previamente intimados.

Além dessa irregularidade procedimental, ressaltaram que referido imóvel era bem de família, o que impediria, de qualquer modo, sua expropriação.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, tendo sido declarada a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 5.344 e, por consequência, a nulidade da hipoteca.

O BRADESCO apelou afirmando não ser possível reconhecer a impenhorabilidade uma vez que, como o bem foi dado em garantia ao contrato de alienação, há de se respeitar a exceção do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE - EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, DA LEI N.º 8.009/1990 - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AVALISTAS SOBRE A DATA DA HASTA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família deve ser sopesado quando de seu oferecimento em garantia contratual, ficando os avalistas cientes de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 8.009/1990.
2. Não se mostra razoável que o devedor utilize o argumento da impenhorabilidade do bem de família como subterfúgio para livrar o imóvel da alienação forçada.
3. Conforme prevê o artigo 26, da Lei n.º 9.514/1997, vencida e não paga a dívida, o devedor fiduciante fica constituído em mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário sendo desnecessária a intimação do devedor em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora.
4. A reforma da sentença, com a inversão da sucumbência, impõe a modificação da distribuição das custas processuais e honorários, inclusive com o arbitramento de honorários recursais (e-STJ, fl. 274).

Os embargos de declaração opostos por ELIZENA e JOÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 311/314).

Irresignados, ELIZENA e JOÃO interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 39 da Lei nº 9.514/97, 36 do Decreto-lei nº 70/66 e 1º da Lei nº 8.009/90 ao sustentar (1) a necessidade de intimação do devedor para a ciência da realização do leilão extrajudicial do imóvel; (2) a impenhorabilidade do bem de família; e, (3) a existência de dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre foi parcialmente provido, em decisão monocrática de minha relatoria, apenas para determinar a intimação dos executados para a realização da hasta pública, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. BEM DE FAMÍLIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. VOCAÇÃO INSÍTA DO APELO NOBRE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI Nº. 8.009/90. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ÚNICOS SÓCIOS. CÔNJUGES. PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. BENEFÍCIO. ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 420).

Nas razões do presente agravo interno, ELIZENA e JOÃO alegaram que não há como se reconhecer a penhorabilidade do bem de família porque **(1)** não se admite a renúncia por seu titular; e, **(2)** a garantia foi concedida em contrato formalizado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica, não podendo presumir que o empréstimo se deu em benefício da pessoa física.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 444).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.363 - MS (2017/0127734-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIZENA RONDON DUTRA LISBOA
AGRAVANTE : JOÃO LISBOA
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO POLLAK E OUTRO(S) - MS010028
FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS021342
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES E OUTRO(S) - MS007623A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PRECEDENTE. SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Casa consolidou o entendimento de que a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.363 - MS (2017/0127734-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIZENA RONDON DUTRA LISBOA
AGRAVANTE : JOÃO LISBOA
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO POLLAK E OUTRO(S) - MS010028
FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS021342
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES E OUTRO(S) - MS007623A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, ELIZENA e JOÃO ajuizaram ação anulatória de ato jurídico contra BRADESCO sustentando que não foram previamente intimados da alienação do imóvel que deram como garantia na cédula de crédito nº 237/1482, além do fato de mencionado imóvel ser impenhorável por se tratar de bem de família.

A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

O apelo nobre interposto por ELIZENA e JOÃO foi parcialmente provido apenas para determinar que sejam intimados da realização da hasta pública, mantida a penhora do bem de família.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Nas razões deste agravo interno, ELIZENA e JOÃO alegaram que não há como se reconhecer a penhorabilidade do bem de família porque (1) não se admite a renúncia por seu titular; e, (2) a garantia foi concedida em contrato formalizado com pessoa jurídica, não podendo presumir que o empréstimo se deu em benefício da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada que (i) a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento que ao imóvel dado em garantia hipotecária não se aplica a impenhorabilidade do bem de família na hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar; e, (ii) é presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que os avalistas - Elizena Rondon Dutra Lisboa e João Lisboa - ofereceram o imóvel indicado como garantia do contrato no qual figura como devedor principal a empresa individual Elizena Rondon Dutra.

Em recente julgamento, a Segunda Seção desta Corte confirmou o entendimento quanto a presunção que o benefício foi gerado em favor da entidade familiar quando se tratar de empresa cujos únicos sócios são marido e mulher.

Confira-se a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS.

1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade.

4. Embargos de divergência não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 25/4/2018, DJe 7/6/2018)

No caso dos autos, a dívida foi contraída por empresa individual que, nos termos da jurisprudência do STJ, é mera ficção jurídica que permite a pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, não sendo possível afastar a presunção de que o empréstimo foi revertido em favor da entidade familiar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidade. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei.

- Em ação rescisória, da decisão unipessoal que causar gravame a parte, não é cabível o agravo retido.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Se o alegado erro foi objeto de controvérsia na formação do acórdão, incabível a ação rescisória.

- Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais.

- Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 28/6/2005, DJ 1ª/8/2005, p. 443 - sem destaque no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno ELIZENA e JOÃO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0127734-7

AgInt no
REsp 1.675.363 / MS

Números Origem: 08015562720158120015 0801556272015812001550001 801556272015812001550001

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZENA RONDON DUTRA LISBOA
RECORRENTE : JOÃO LISBOA
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO POLLAK E OUTRO(S) - MS010028
FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS021342
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES E OUTRO(S) - MS007623A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZENA RONDON DUTRA LISBOA
AGRAVANTE : JOÃO LISBOA
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO POLLAK E OUTRO(S) - MS010028
FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS021342
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES E OUTRO(S) - MS007623A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.